



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 3 de setembro de 2021.

GP n° 919/2021

Ref: PRE LEG 0348/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0348/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 3898/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO”**, de autoria do Vereador Fred Procópio.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES:07876595766 Assinado de forma digital por HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.03 17:10:16 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
3898/2021 - PRE LEG 0348/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO
NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE
TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO
ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE
PÚBLICO.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres.

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública - Guarda Civil Municipal, CPTRANS, na medida em que determina, textualmente, que “Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do próprio transporte público.” (art. 1º, *caput*), bem como “O botão de emergência citado no *caput* registrará chamado junto à Guarda Municipal do Município de Petrópolis, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.” (art. 1º, §1º), em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do chefe do Executivo.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, importante ressaltar que não consta da justificativa do projeto de Lei o estudo de viabilidade.

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, incisos V e VIII combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

(...)

VIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo cabe primordialmente** a função de administrar, que se revela em atos de **planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

“(…) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.09.03 17:10:36 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: 14/04/21
Y. N.
1º SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA 3ª SESSÃO EM
38
14 ABR. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 4ª SESSÃO EM
4
10 ABR. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3898/2021

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 10/08/2021
PRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do próprio transporte público.

§ 1º - O botão de emergência citado no caput registrará chamado junto à Guarda Municipal do Município de Petrópolis, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.

§ 2º - A obrigação prevista no caput passa a vigorar 90 dias após a publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".

É de notório conhecimento o constrangimento que sofrem as mulheres, diariamente, em todos os lugares de nosso país, sendo vítimas de assédios, entre outras violências variadas. Assim sendo, tendo em vista que, diariamente, são noticiados fatos de assédio a mulheres nos transportes públicos.

Tal projeto visa ao menos diminuir um pouco, a violência sofrida pelas mulheres na tentativa de oferecer mais segurança pelo menos no deslocamento de suas residências para o trabalho e em seu retorno para casa.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2021

LANÇADO NA ATA DA 6ª SESSÃO EM
6
12 AGR. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

FRED PROCÓPIO
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 12/08/2021
PRE
Data do Processo: 07/04/2021 - 10:44:12
Processo: 3898/2021



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 3898 / 2021 ANO

FOLHA Nº 2

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 2 folhas. Ao Expediente para providências.

Em 13/04/2021

Nicolas Martins Estagiário

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para designar relator.

Em 26.04.2021

Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 6820.4202

Ido, ao diretor DL para providências. Em 14/04/2021.

Júlia D. G. de M. Medeiros Secretária

Ao Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher para designar relator.

Em 09.06.2021

Ao Senhor presidente para análise. Em: 14/04/2021.

Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09

Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 620.4202

Ao DAJ, para análise e parecer, após retorno do DL para promulgação.

Em: 14/04/2021.

Fred Procópio Vereador

Ao Presidente da Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana para designar relator.

Em 15.04.2021

Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 620.4202

Segue o Parecer constando de 07 [sete] x [] laudas. A (o) Defensor(a) Público(a)

com as nossas homenagens.

Em 22/04/21

Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat.: 729.863/21 OAB/RJ 80742

Ao Expediente como pronto para votar.

Em 26.04.2021

Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 620.4202

Ao Senhor A.C. de S. a C.C.S.A.

Em 26/04/21

Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09

PEIDO DE RETIRADA DE Pauta, Adm. de ... SEM EFEITO 10/08/2021

SEBASTIÃO EIRAS Agente Legislativo Mat.: 1085.135-11

Aprovado em 1ª discussão em

10/08/2021.

José Carlos Eiras
Agente Legislativo
Matrícula 1069.135-11

Aprovado em 2ª discussão em

12/08/21

Yana C. Oliveira
Estagiária

OFÍCIO PRE-LEI 348/21 EM 13/08/21

Matheus Sindorf
Estagiário

SECRETARIA DE
LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE
LEGISLAÇÃO
13/08/2021

SECRETARIA DE
LEGISLAÇÃO
13/08/2021

SEM EFETIVO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 21 de abril de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 3898/2021 DAJ n.º193 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 3898/2021, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade da instalação de botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público, no Município de Petrópolis, para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 3898/2021, que obriga as empresas concessionárias de transporte público coletivo à instalação de botão de pânico nas linhas municipais de ônibus para combater o assédio às mulheres usuárias deste transporte, com o auxílio da Guarda Municipal, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio.

É o sucinto relatório.

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	03
	
SERVIDOR	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	04
<i>F. Lopes</i>	
SERVIDOR	

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	05
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SERVIDOR	

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Fred Procópio, obrigando as concessionárias de serviços públicos municipais de transporte coletivo de ônibus à instalação de "botão de pânico", para combater o assédio às mulheres, que utilizam este tipo transporte público, com o auxílio da Guarda Municipal e de outros órgãos de segurança pública. (grifos nosso).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização desses serviços com a participação de todos os usuários e pelos órgãos de segurança pública tem amparo e fundamento constitucional, uma vez que assédio constitui crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A, do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". A pena é de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constituir crime mais grave, o que impede o arbitramento de fiança em sede policial, mas admite a suspensão condicional do processo, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Em suma, o projeto em análise, ao prever a instalação de "botão de pânico", objetivando dar mais segurança as mulheres usuárias do transporte público municipal, as quais são frequentemente vítimas de assédio no interior desse meio de transporte público, ônibus, que diuturnamente circulam pela Cidade de Petrópolis. Tal proposição não cria despesa para o Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga a as concessionárias de transporte público coletivo municipal à instalação de "botão de pânico", com objetivo de assegurar e garantir a integridade física e psicológica das mulheres usuárias destes tipo de transporte público, sendo que essa forma prevenção e garantia já vem sendo adotada em muito outros municípios, com a significativa redução dos índices deste tipo de crime.

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a implementação do equipamentos descrito na proposição legislativa, não demanda recursos capazes de desequilibrar os contratos entre as concessionárias de serviço público municipal de transporte coletivo com a Administração Pública Municipal de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	08
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

inconstitucionalidade, este DAI **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	09
<i>Sergio de Souza Macedo</i>	
SERVIDOR	

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA MACEDO

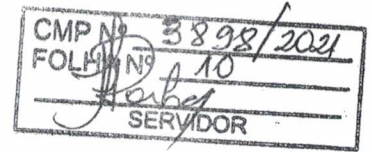
Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Dados: 2021.04.23 01:50:40
-03'00'

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 401/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3898/2021
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Parecer ao Projeto de Lei nº 3898/2021, de autoria do vereador Fred Procópio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

I – Relatório

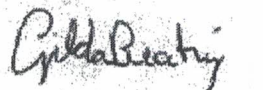
Tendo como base o parecer do setor jurídico anexado ao processo, manifesto-me favoravelmente ao referido projeto de lei, medida que muito beneficiará as mulheres, pois o projeto tem como objetivo aliviar pelo menos um pouco a violência feminina e proporcionar uma maior sensação de segurança ao usar o transporte público.

II – Análise e Voto

Nos termos do art. 35, I, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a signatária do presente parecer nada tem a opor sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta, bem como é **FAVORÁVEL** a sua **ADMISSIBILIDADE E TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões em 04 de Maio de 2021


GIL MAGNO
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vogal

Mouru mauro peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M
YURI MOURA
Vogal

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	11
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SERVIDOR	



CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	12
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 612/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3898/2021
RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

PROCESSO Nº 3898/2021

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de projeto de Lei do Vereador Fred Procópio, no qual dispõe SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, conforme segue:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- i. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- ii. Servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- iii. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- iv. Matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

II - BREVE SÍNTESE

O processo em questão passou pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, possui parecer favorável do Departamento Jurídico que atesta sua constitucionalidade. De acordo com o autor esse projeto trará mais segurança as mulheres que necessitam do transporte público.

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** para aprovação do presente Projeto de Lei
 Sala das Comissões em 28 de Junho de 2021

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	13
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SERVIDOR	

[Handwritten Signature]

GILDA BEATRIZ
Presidente

[Handwritten Signature]

GIL MAGNO
Vice - Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 655/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3898/2021
RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

I – RELATÓRIO:

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER dispostas no art. 35, inciso VIII do referido dispositivo:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR) (redação estabelecida pelo art. 12 da Resolução nº 001, de 13.01.2021)

a) *opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;*

b) *receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;*

c) *emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;*

d) *promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.*

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Vogal referente ao Projeto de Lei 3898/2021:

II – VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Fred Procópio, o dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público em Petrópolis para combater o assédio às mulheres.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por desígnio mitigar a violência sofrida pelas mulheres neste tipo de ambiente, na tentativa de oferecer mais segurança durante o deslocamento.

Torna-se essencial mencionar que o referido Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual ratificou sua constitucionalidade e admissibilidade. Além disso, passou também pelo Departamento Jurídico que opinou por sua legalidade e constitucionalidade.

No tocante a matéria, convém evidenciar que o assédio sexual às mulheres no transporte público tem se tornado uma prática cada vez mais comum. Os casos acontecem principalmente nos horários de pico em que as conduções se encontram com fluxo mais intenso de passageiros.

Tais iniciativas são de extrema importância. Nesse sentido, ressalto que enquanto este parlamentar esteve à frente da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTrans, em parceria com o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis – SETRANSPETRO, realizamos campanhas contra o assédio no transporte público. A campanha "Meu Corpo Não É Público", que teve como objetivo estimular as mulheres a denunciarem os casos de violência sexual sofridos dentro dos coletivos da cidade. Trazendo à tona a discussão em torno do tema e principalmente oferecer amparo às vítimas deste tipo de abuso.

Nesse sentido, sabe-se que muitas vítimas se sentem constrangidas de denunciar seus agressores. De acordo com uma pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 52% das mulheres vítimas de assédio no país não denunciam os casos.

Sendo assim, um botão de pânico que visa acionar imediatamente a Guarda Municipal, somado ao sistema de monitoramento implantado nos coletivos, ofertará as mulheres uma forma de defender sua integridade física e, de certa maneira, servirá como uma forma de coibir parte dos ataques, considerando a facilidade de notificação do caso as autoridades.

Por fim, resta afirmar que a propositura é de suma importância do ponto de vista social, considerando a necessidade de auxiliar mulheres vítimas de assédio sexual no transporte público, bem como de coibir a prática desse tipo de ilícito.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

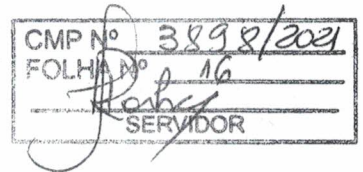
Desta forma, por todo o exposto, o Vogal da Comissão Permanente dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação desta Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 06 de Julho de 2021

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	15
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	



MAURINHO BRANCO
Vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

PARECER FAVORÁVEL Nº 713/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3898/2021
RELATOR: JÚNIOR CORUJA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Trata-se de um projeto de Lei de Autoria do Vereador Fred Procópio que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Petrópolis para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Verificasse que o presente esta nas matérias descritas no art.59 da LOM.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


E de competência dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo a matéria de suma importância ao nosso município.

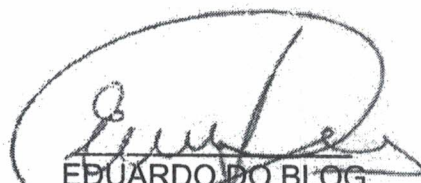
E sabido que muitas mulheres são vítimas de assedio e passam por constrangimento em diversos lugares, e diariamente e noticiado casos de mulheres que passaram por assedio no transporte público.

Com a aprovação desta lei será oferecido mais segurança nos coletivos, até porque muita vitima não conseguem pedir por socorro.

Pelo exposto, manifesto parecer favorável a tramitação da proposição.

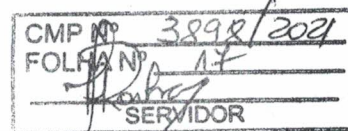
Sala das Comissões em 15 de Julho de 2021


JÚNIOR CORUJA
Presidente


EDUARDO DO BLOG
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 112/2021
PROCESSO: 3898/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 07/04/2021
REQUERENTE: FRED PROCÓPIO

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

26/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
26/07/2021	Processo recebido no setor
26/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
26/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator JÚNIOR CORUJA
15/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por JÚNIOR CORUJA!
15/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por JÚNIOR CORUJA!
15/07/2021	Definida Relatoria - Vereador JÚNIOR CORUJA com prazo de 7 dias corridos
15/07/2021	Recebido na Comissão
15/07/2021	
	Encaminhado a Comissão TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA - Vencimento 26/07/2021
15/07/2021	Processo recebido no setor
15/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO
15/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
15/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator MAURINHO BRANCO
06/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por MAURINHO BRANCO!
28/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
21/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
14/06/2021	Definida Relatoria - Vereador GIL MAGNO com prazo de 0 dias corridos
14/06/2021	Recebido na Comissão
09/06/2021	Encaminhado a Comissão DIREITOS DA MULHER - Vencimento 18/06/2021
09/06/2021	Processo recebido no setor
07/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
07/06/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ
04/05/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!
04/05/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!
27/04/2021	Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 7 dias úteis
27/04/2021	Recebido na Comissão
26/04/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
26/04/2021	Processo recebido no setor
26/04/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
26/04/2021	Processo recebido no setor
23/04/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
15/04/2021	Processo recebido no setor

14/04/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

14/04/2021 Processo recebido no setor

14/04/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

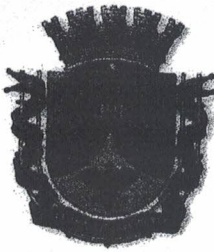
14/04/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 14 de Abril de 2021

14/04/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 14/04/2021 as 16:00

07/04/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

07/04/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	3898/2021
FOLHA Nº	18
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0348/2021

Petrópolis, 13 de Agosto de 2021

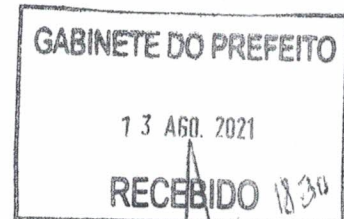
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3898/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO.", de autoria do Vereador **FRED PROCÓPIO**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 12/08/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8